



**ILMO. (A) SR. (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SABARÁ/MG**

**Ref.: Impugnação ao edital de licitação da Concorrência nº 008/2019**

**JVF EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.236.617/0001-85, com sede na Avenida Cristiano Machado nº 640 – sala 1102, bairro Sagrada Família, cidade de Belo Horizonte - MG, representada por seu **Diretor Ricardo Neves Andrade Brito**, empresário, portador da CI M-7.885.848 SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 029.115.346-11, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, nos termos que se seguem.

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

A respeito da contagem dos prazos, o **artigo 110 da Lei 8.666/93** preceitua: "*Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*"

Já nos termos do **§2º do artigo 41 da Lei 8666/93**<sup>1</sup>, o prazo para apresentar impugnação ao ato convocatório é de até 02 dias úteis antes da data designada

---

<sup>1</sup> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...). § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."



para abertura dos envelopes de habilitação. Considerando que o edital não dispõe de forma contrária<sup>2</sup> e que a data designada para abertura dos envelopes de habilitação é **14/11/2019 (quinta-feira)**, finda-se o prazo de impugnação em **12/11/2019 (terça-feira)**. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

## II. DO DIREITO – ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS 8.1.4.3 E 8.1.4.4

### *Comprovação da qualificação técnica operacional e profissional em desconformidade à lei 8.666/93*

As **cláusulas 8.1.4.3 E 8.1.4.4** do instrumento convocatório exigem comprovação da qualificação técnica profissional (8.1.4.3) e operacional (8.1.4.4) das licitantes por meio dos seguintes documentos:

8.1.4.3. Atestado(s), devidamente registrado na entidade profissional competente, de que profissional comprovadamente integrante do quadro permanente da licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico, obras ou serviços, da mesma natureza ou complexidade da aqui licitada, ou seja, obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas, devido às peculiaridades das interferências subterrâneas com concessionárias e interferência com trato no impacto do trânsito urbano, o que demanda maior expertise da empresa e a ciência de sua produtividade condicionada às especificidades de obras urbanas, diferenciadas de obras rodoviárias, inclusive com prioridades de horários específicos e de liberação de operação, devendo conter como parcelas de maior relevância os seguintes serviços:

- o serviços de sub-base e ou base de canga de minério de ferro;
- o imprimação com CM-30;
- o pintura de ligação com RR-IC;
- o fornecimento e aplicação de lama asfáltica;
- o fornecimento e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente;
- o execução de manutenção corretiva de pavimentos (tapa-buracos) compreendendo o fornecimento e aplicação de concreto Betuminoso Usinado a Quente- Faixa C, com placa vibratória;

---

<sup>2</sup> 4.5 Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail [licitacao@sabara.mg.gov.br](mailto:licitacao@sabara.mg.gov.br) ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao Presidente da Comissão, que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.

- o execução de fresagem;
- o execução de revestimento primário (encascalhamento);
- o execução de drenagem em rede tubular de concreto 400mm <math>\varnothing</math> <math>< 1000\text{mm}</math>
- 8.1.4.4. Atestado(s) de Capacidade Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, que comprove(em) ter a licitante executado serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços aqui licitados, ou seja, obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas, devido às peculiaridades das interferências subterrâneas com concessionárias e interferência com trato no impacto do trânsito urbano, o que demanda maior expertise da empresa e a ciência de sua produtividade condicionada às especificidades de obras urbanas, diferenciadas de obras rodoviárias, inclusive com prioridades de horários específicos e de liberação de operação, devendo conter, como parcelas de maior relevância e em quantidades compatíveis, os seguintes serviços nas quantidades mínimas especificadas:
  - o sub-base e ou base de canga de minério de ferro: 8.239m<sup>3</sup>
  - o Imprimação com CM-30: 21.250m<sup>2</sup>;
  - o Pintura de ligação com RR-IC: 87.050m<sup>2</sup>;
  - o Lama asfáltica: 25.000m<sup>2</sup>
  - o Fornecimento e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente: 2.550m<sup>3</sup> e ou 6.120 toneladas;
  - o Execução de manutenção corretiva de pavimentos (Tapa Buracos) compreendendo o fornecimento e aplicações de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – Faixa C, com placa vibratória: 1165m<sup>3</sup> e ou 2.796 toneladas.
  - o Fresagem de pavimento asfáltico: 20.000m<sup>2</sup>
  - o Revestimento primário e ou encascalhamento: 10.000m<sup>3</sup>
  - o Drenagem em rede tubular de concreto DN = 1000mm: 150m

Em suma, a **cláusula 8.1.4.3** exige que as licitantes apresentem, para comprovação da capacidade Técnico-Profissional, atestado, registrado da entidade profissional competente, de que o profissional – integrante do quadro permanente da licitante, nos termos da cláusula 8.1.4.3.1 – executou serviços da mesma complexidade do objeto da concorrência em referência, sendo destacadas na cláusula as parcelas de maior relevância.

A parcela de maior relevância possui previsão no **art. 30, § 1º, I e § 2º da Lei 8.666/93**<sup>3</sup>. O edital da Concorrência nº 008/2019, em atendimento a esses

---

<sup>3</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de

dispositivos, definiu, por meio da **cláusula 8.1.4.3**, as parcelas de maior relevância para comprovação da **capacidade técnico-profissional**.

No entanto, os quantitativos dos serviços enquadrados como parcela de maior relevância não atendem a proporcionalidade e razoabilidade inerentes a matéria e consagradas pelo Tribunal de Contas da União (**TCU**). Com efeito, analisando detidamente cada serviço considerado como parcela de maior relevância, conclui-se que, dos nove itens, apenas dois se referem a serviços efetivamente importantes à execução completa do objeto, sendo eles:

- fornecimento e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente;
- execução de manutenção corretiva de pavimentos (tapa-buracos) compreendendo o fornecimento e aplicação de concreto Betuminoso Usinado a Quente- Faixa C, com placa vibratória;

O *'fornecimento e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente'* corresponde a **28,20%** do objeto contratual, ao passo que a *'execução de manutenção corretiva de pavimentos (tapa-buracos) compreendendo o fornecimento e aplicações de concreto betuminoso Usinado a Quente - Faixa C, com placa vibratória'* representa **15,01%**.

Os **demais itens não alcançam sequer os 4%** exigidos pelo TCU para compor serviços definidos pelos editais de licitação como parcelas de maior relevância. Vejamos:

- serviços de sub-base e ou base de canga de minério de ferro; = **2,4%**
- imprimação com CM-30; = **1,76 %**
- pintura de ligação com RR-IC; = **1,61%**
- fornecimento e aplicação de lama asfáltica; = **3,68%**
- execução de fresagem; = **2,12%**

---

direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...) § 2ª As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

- execução de revestimento primário (encascalhamento); = **0,76%**
- execução de drenagem em rede tubular de concreto 400mm < Ø < 1000mm;  
= **1,63 %**

Observa-se a baixa significância dos serviços, o que denota ser a correlata exigência de comprovação técnica excessiva e restritiva ao caráter competitivo do certame, devendo ser revista, a teor do entendimento do TCU: “As exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (Acórdão 517/2012, Sessão 07.03.2012; Relatora Ana Arraes).

Cumpra transcrever trecho do acórdão:

17. A questão da inadequação dos requisitos de qualificação técnica se deve à exigência na fase de habilitação da comprovação de execução, mediante atestados fornecidos em nome de profissional com formação em engenharia civil pertencente ao quadro permanente do licitante à época da licitação, em quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado, de serviços de terra armada, concreto protendido e ações de transferência ou reassentamento de famílias com a construção de alojamentos. **18. Coaduno-me com a unidade técnica no sentido de que tais requisitos não estão de acordo com o art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993, haja vista que as exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Enquanto os serviços de terra armada respondem por apenas 0,6% do valor global da obra, os itens de concreto protendido representam apenas 3,17% do total dos serviços. Não se trata, portanto, de parcelas de valor significativo.** Enquadram-se na mesma situação os serviços de transferência ou reassentamento de famílias, sequer cotados na planilha de formação de preços ou mesmo constantes da respectiva contratação. **19. Tal fato, por certo, contribuiu para a eventual restrição à competitividade,** caracterizada pela presença de apenas três empresas na licitação, uma das quais, Construtora Sucesso, somente participou do certame por força de liminar em mandado de segurança, no qual impugnava exatamente as exigências de habilitação técnica, por considerá-las excessivas.

O entendimento do TCU é unânime com relação à matéria (destacou-se):

É ilegal a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional e técnico-operacional relativamente à execução de serviços de pequena representatividade no cômputo do valor global do objeto licitado (art.

**30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 263).** (Acórdão 2303/2015, Sessão 16.09.2015, Relator José Mucio Monteiro)

A **exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas de obra**, para fins de qualificação técnica de licitante, **que não atendem**, simultaneamente, **aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, contraria o disposto na Súmula-TCU 263.** (Acórdão 3148/2014 Plenário, Sessão 12.11.2014, Relator Weder de Oliveira)

(Excerto do voto condutor do último precedente; destacou-se)

Proposta de Deliberação:

**No que se refere aos atestados de capacitação técnico-operacional exigidos** no âmbito da tomada de preços 004/2014, para fins de qualificação técnica, **tem-se que os itens a que se referem** - serviços de alvenaria em bloco cerâmico (subitem 7.1.1); instalação de esquadrias metálicas (subitem 8.2.1); instalação de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (subitem 6.15) e instalação de rede de gás (subitem 14.5) - **correspondem a 3,05%, 1,49%, 0,75% e 0,11%, respectivamente, do custo total do empreendimento.** A exigência de comprovação de capacidade técnica quanto a esses serviços (materialmente irrelevantes), como disposto na Súmula TCU 263/2011, in verbis: [...] No presente caso, **os itens anteriormente mencionados, em que pese constarem do projeto exigido pelo FNDE, não atendem ao prescreve a súmula transcrita.** Acórdão: 9.2. assinar **prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades** a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços [...] e **que acarretam restrição à competitividade do certame,** com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992: 9.2.1. exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas da obra, para fins de qualificação técnica do licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, o que contraria o disposto na Súmula TCU 263/2011;

Observa-se que a orientação revelada pelos julgados acima, no sentido de que as parcelas definidas no instrumento convocatório como de maior relevância devem guardar relação com a proporção, dimensão e complexidade do objeto a ser executado, decorre da **Súmula 263 do TCU:**

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior

relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Sendo assim, os serviços de sub-base e ou base de canga de minério de ferro, imprimação com CM-30, pintura de ligação com RR-IC, fornecimento e aplicação de lama asfáltica, execução de fresagem, execução de revestimento primário (encascalhamento) e execução de drenagem em rede tubular de concreto 400mm <math>\varnothing < 1000\text{mm}</math>, apontados como parcela de maior relevância pela **cláusula 8.1.4.3 do edital**, deverão ser revistos e excluídos, conforme orientação do TCU, sob pena de nulidade do processo licitatório.

Ademais, a **cláusula 8.1.4.4** cuidou de exigir, para comprovação da **capacidade Técnico-Operacional, a partir das parcelas de maior relevância previstas na cláusula 8.1.4.3, atestado** que comprove ter a licitante executado serviços de complexidade tecnológica e operacional similares ao objeto da Concorrência nº 008/2019, comprovando os quantitativos mínimos a seguir (destaca-se):

- o sub-base e ou base de canga de minério de ferro: **8.239m<sup>3</sup>**
- o Imprimação com CM-30: **21.250m<sup>2</sup>**;
- o Pintura de ligação com RR-IC: **87.050m<sup>2</sup>**;
- o Lama asfáltica: **25.000m<sup>2</sup>**
- o Fornecimento e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente: **2.550m<sup>3</sup> e ou 6.120 toneladas**;
- o Execução de manutenção corretiva de pavimentos (Tapa Buracos) compreendendo o fornecimento e aplicações de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – Faixa C, com placa vibratória: **1165m<sup>3</sup> e ou 2.796 toneladas**.
- o Fresagem de pavimento asfáltico: **20.000m<sup>2</sup>**
- o Revestimento primário e ou encascalhamento: **10.000m<sup>3</sup>**
- o Drenagem em rede tubular de concreto DN = **1000mm: 150m**

Acontece que os quantitativos mínimos exigidos para comprovação do serviço “sub-base e ou base de canga de minério de ferro: 8.239 m<sup>3</sup>” **corresponde a comprovação de 100% (cem por cento) do serviço**, o que é considerado ilegal.

De fato, o TCU já pacificou entendimento no sentido de que, para comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos **superiores a 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado.** Seguem julgados nesse sentido (destacou-se):

**Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado,** limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação. (Acórdão 1851/2015 – Plenário, Sessão 29.07.2015, Relator Benjamin Zymler)

Esse trecho do acórdão merece destaque, pois confirma partir de entendimentos reiterados sobre a matéria (destacou-se):

11. **Para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o TCU tem entendido em reiteradas oportunidades que não se pode estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço,** salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação (Acórdão 1949/2008-Plenário). No caso concreto, além de não haver justificativas para a adoção de percentual superior, a complexidade técnica da obra não autorizaria a extrapolação desse limite, dado tratar-se de obra para implantação de sistema simples de abastecimento de água.

Seguem outros julgados em igual sentido (destacou-se):

**É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço,** salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos. (Acórdão 3104/2013 – Plenário, Sessão de 20.11.2013, Relator Valmir Campelo)

**Exigência de comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar é excessiva, pois pode restringir indevidamente a competitividade.** Tais exigências devem se limitar aos



mínimos que garantam a qualificação para a execução do empreendimento. (Acórdão 397/2013 – Plenário, Sessão de 06.03.2013, Relator Valmir Campelo)

**Os editais de licitação não devem estabelecer, como requisito de qualificação técnico-operacional, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas. (Acórdão 717/2010 – Plenário, Sessão de 07.04.2010, Relator Augusto Sherman)

Nota-se que a **cláusula 8.1.4.4 descumpriu os comandos do TCU**, pois: **(i)** os serviços enquadrados como parcela de maior relevância não atendem aos requisitos necessários para tanto; **(ii)** exige atestado que comprove quantitativo mínimo correspondente a **100%** do serviço sub-base ou base de canga de minério de ferro: 8.239m<sup>3</sup>.

Sendo assim, deverá esta Comissão de Licitação excluir da **cláusula 8.1.4.4** os itens: sub-base e ou base de canga de minério de ferro: 8.239m<sup>3</sup>, imprimação com CM-30: 21.250m<sup>2</sup>; pintura de ligação com RR-IC: 87.050m<sup>2</sup>; lama asfáltica: 25.000m<sup>2</sup>, fresagem de pavimento asfáltico: 20.000m<sup>2</sup>, revestimento primário e ou encascalhamento: 10.000m<sup>3</sup>, drenagem em rede tubular de concreto DN = 1000mm: 150.

Como visto, a exclusão não se limitará ao item sub-base e ou base de canga de minério de ferro: 8.239m<sup>3</sup>. Isto porque os demais itens infringem a definição de “parcela de maior relevância”, tratando-se de serviços insignificantes quando considerada a completude do objeto.

Com relação aos itens fornecimento e aplicação de Concreto Betuminoso Usinado a Quente: **2.550m<sup>3</sup> e ou 6.120 toneladas** e execução de manutenção corretiva de pavimentos (Tapa Buracos), compreendendo o fornecimento e aplicações de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – Faixa C, com placa vibratória: **1165m<sup>3</sup> e ou 2.796 toneladas**, deverão ser observados o percentual de 50% exigido pelo TCU.

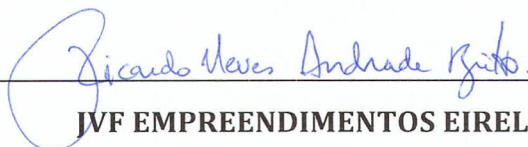


### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja processada e julgada procedente a presente impugnação para revisar as **cláusulas 8.1.4.3 e 8.1.4.4** do instrumento convocatório, conforme orientação do TCU e nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93<sup>4</sup>.

Com as considerações e com elevado respeito, esperamos ter aclarado à V. Senhoria as questões merecedoras de reforma no edital, sendo incontroverso que a manutenção dos seus termos restringirá o caráter competitivo do certame, culminando na nulidade do processo licitatório.

De Belo Horizonte/MG para Sabará/MG, 11 de novembro de 2019.



---

**JVF EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Ricardo Neves Andrade Brito

CPF 029.115.346-11

---

<sup>4</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;